

PARECER Nº 0059/2008 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 681/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Donato, visa autorizar a cobrança do ISS – Imposto Sobre Serviços através do SIMPLES para empresas de pequeno porte com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Apesar das elevadas intenções do seu ilustre Autor, a propositura não merece prosperar, por ter perdido seu objeto, tendo em vista a promulgação da Lei Complementar 123/06 —, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as leis 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999 —, que inclui tanto a microempresa quanto a empresa de pequeno porte no regime especial, independente de celebração de convênio.

Em vista do exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/03/08

Wadih Mutran – Presidente

José Police Neto – Relator

Adolfo Quintas

Aurélio Miguel

Milton Leite

VOTO VENCIDO DO RELATOR FRANCISCO CHAGAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 681/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Donato, visa autorizar a cobrança do ISS – Imposto Sobre Serviços através do SIMPLES para empresas de pequeno porte com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Segundo a justificativa, a lei que instituiu o SIMPLES autorizava a cobrança do ISS para as empresas de pequeno porte e para as microempresas. Contudo, ainda segundo a justificativa, foi estabelecido, em convênio celebrado em 1998 entre a Municipalidade e a Secretaria da Receita Federal, que apenas as microempresas poderiam recolher o ISS pelo SIMPLES, deixando fora do convênio as empresas de pequeno porte com faturamento anual igual ou inferior ao valor mencionado. Com a medida ora proposta, entende o Autor que haverá sensível implemento do desenvolvimento econômico do Município, gerando aumento de receita e postos de trabalho.

Concordando com a argumentação acima exposta, quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05-03-08

Francisco Chagas – Relator

Paulo Fiorilo

Roberto Tripoli